

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NAS DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DL 2322/87: SUA VIGÊNCIA IMEDIATA E GERAL. LIMITES DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA

GUNDRAM PAULO LEDUR

Juiz do Trabalho

1. A correção monetária dos créditos trabalhistas, instituída pelo D.L. n.º 75/66, e os juros legais (CLT, art. 883) aplicáveis, foram objeto de normatização legal, elogiável sobretudo pela simplificação e praticidade dos critérios de cálculos, através da seguinte legislação:

1.1 — D.L. n.º 2.322, de 26.02.87: "... Art. 3.º — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o D.L. n.º 75, de 21.11.66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR, incidirão JUROS, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente. § 1.º — Nas decisões da Justiça do Trabalho, a CORREÇÃO MONETÁRIA será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 6.º do D.L. n.º 2.311, de 23.12.86. § 2.º — Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo. ... Art. 5.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário..."

1.2 — D.L. n.º 2.311, de 23.12.86: "Art. 1.º — O parágrafo único do art. 6.º do D.L. n.º 2.284/86 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6.º — ... — Parágrafo único — Na atualização do valor nominal da OTN, em 1.º de março de 1987, serão computadas: a) as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986; b) a partir de 1.º de dezembro de 1986 e até 28 de fevereiro de 1987, as variações do IPC ou os rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

2. Da própria literalidade dos dispositivos do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87 transparece, como que por intuitiva evidência, a *mens legis* no sentido de sua aplicação ampla e irrestrita a todos os processos em curso, ainda pendentes de liquidação, sobretudo no comando do § 2.º do art. 3.º: “**APLICAM-SE AOS PROCESSOS EM CURSO AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO**”. Na interpretação desta regra deve-se atentar para o velho princípio hermenêutico segundo o qual *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. De feito, este dispositivo *não faz distinção* entre “processos em curso antes de 27.02.87” e “processos em curso desde ou a partir de 27.02.87”, distinção que, não obstante, é feita por aqueles que calculam a correção monetária e juros segundo os critérios da legislação revogada, até 26.02.87, e só adotam os critérios instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 a partir de 27.02.87. Esta equivocada interpretação afronta, outrossim, o princípio *verba cum effectu sunt accipienda*. Ensina CARLOS MAXIMILIANO: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia. As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis”. (*In HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO*, Ed. Freitas Bastos, 8.ª Ed., 1965, pág. 262). O dispositivo *inteiro* do § 1.º do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87 seria completamente supérfluo, acaso não visasse dirigir o comando das inovações do *caput* a **TODOS OS PROCESSOS EM CURSO**, nos quais os créditos trabalhistas ainda não estivessem definitivamente **LIQUIDADOS** na data de 27.02.87. Insistimos: seria inteiramente supérfluo o § 2.º do art. 3.º eis que “publicado o texto (do Decreto-Lei), terá *vigência imediata*...” (Constituição Federal, art. 55, § 1.º); e mais: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral...” (LICC, art. 6.º, *caput*, 1.ª parte). Portanto, o § 2.º do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87 teve uma finalidade. Esta finalidade ressalta da própria explicitude do seu comando: **APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, SEM RESTRIÇÕES OU DISTINÇÕES TEMPORAIS**. Não fora esta a intenção do legislador, e da própria lei, teria feito **RESSALVAS**, tal como fez o D.L. n.º 75/66, no art. 4.º, e o art. 3.º do Decreto n.º 86.649/81 com referência ao art.º 3. da Lei n.º 6.899/81. *Não houve ressalvas semelhantes no D.L. n.º 2.322/87!*

3. Outra observação: o art. 3.º *caput*, encerra *um comando retrooperante* duas vezes: 1.º) Ao referir-se à “correção monetária dos créditos trabalhistas, **DE QUE TRATA O D.L. n.º 75/66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR**...” A intenção do imperativo parece evidente: atingir os créditos gerados **DESDE A EDIÇÃO DO D.L. n.º 75/66**. 2.º) Ao ordenar que a correção monetária será calculada pela variação nominal das OTN’s, “**OBSERVADO, QUANDO FOR O CASO, O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6.º DO D.L. n.º 2.284, de 10.03.86, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO D.L. n.º 2.311, de 23.12.86**”. *Data venia*, aqui está expresso e explícito um interversável comando retrooperante cuja conse-

quência foi a revogação das tabelas de cálculos da PORTARIA INTER-MINISTERIAL SEPLAN/MTb n.º 117, de 09.09.86 e a adoção do valor da OTN, atualizada mês a mês: a) pelas variações do IPC ocorridas desde 01.04.86 até 30.11.86; b) a partir de 01.12.86 até 28.02.87, pelas variações do IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central — LBCs, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver (D.L. n.º 2.311, de 23.12.86, art. 1.º, que deu nova redação ao § único do art. 6.º do D.L. n.º 2.284/86).

4. Como dito anteriormente, o D.L. n.º 2.322/87 tem ensejado algumas divergências interpretativas, que têm origem na polêmica questão do *CONFLITO DE LEIS NO TEMPO* (retroatividade e ou irretroatividade das leis), matéria jurídica à qual foi sugerida, segundo CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "... a denominação *DIREITO INTERTEMPORAL*, que gera, à sua vez, as regras destinadas a solver os conflitos de leis no tempo" (*In INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL*, Vol. I, 10.^a, Ed. Forense, 1987, pág. 98).

5. No âmbito do DIREITO DO TRABALHO SUBSTANTIVO merece destaque, sobre o tema, um substancioso estudo do eminente ARNALDO SUSSEKIND, que faz preciosa abordagem a respeito na Terceira Parte dos seus "COMENTÁRIOS A NOVA LEI DE FÉRIAS" sob o título "QUESTÕES DE DIREITO INTERTEMPORAL" (Editora LTr, 1977, págs. 157 e segs.). Digressiona SUSSEKIND:

"1 — *Aplicação imediata da lei e preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.* — O Decreto-Lei n.º 1.535, de 1977, que aprovou o novo Capítulo da CLT sobre as férias anuais, determinou o início de sua vigência a partir de 1.º de maio do mesmo ano (art. 3.º) e revogou as disposições em contrário (art. 4.º). Assim, desde essa data, deixaram de vigorar as normas anteriores referentes ao direito de férias dos trabalhadores sujeitos ao regime da CLT.

Consoante o art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 3.238, de 1957, "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitado o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, e a coisa julgada".

E a essa regra corresponde o preceito inserido no art. 153 da Constituição vigente: "§ 3.º — A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por conseguinte, a nova legislação sobre férias tem "efeito imediato e geral", aplicando-se às relações jurídicas iniciadas mas não consumadas antes da sua vigência (princípio adotado pelo art. 912 da CLT, quando da sua aprovação), só cabendo invocar-se a norma legal pretérita para assegurar o direito anteriormente adquirido, o

ato jurídico aperfeiçoado até 1.º de maio de 1977 e a coisa julgada.

A antiga disposição do art. 6.º da Lei de Introdução adotava apenas a *teoria objetiva* defendida por PAUL ROUBIER, ao preservar "as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito". A atual, adotada sob a égide da Constituição de 1946 e que está perfeitamente sintonizada com a Carta Magna em vigor, consagra, quanto ao direito adquirido, a *teoria subjetiva*, que teve em GABBA o seu mais renomado defensor, sendo que o respeito ao ato jurídico perfeito deve ser explicado pela teoria objetiva".

(omissis) . . . Adverte PONTES DE MIRANDA que, em inúmeros casos, a aplicação *ex tunc* da lei nova dá a impressão de que ela operou retroativamente. Entretanto, — escreve o douto jurista brasileiro — "o que em verdade acontece é que tais normas, nos casos examinados, não precisam retroagir, nem ofender direitos adquiridos, para que incidam desde logo. O efeito que se lhes reconhece é normal, o efeito do presente, o efeito imediato, pronto, inconfundível com o efeito no passado, o efeito retroativo, que é anormal. Já no direito privado, o efeito imediato nos deixa, às vezes, a ilusão da retroatividade. O que se passa no direito público é que esses casos de *ilusória retroatividade* são a regra" (Comentários à Constituição de 1946, Vol. III, pág. 227).

(omissis) . . . O empregador, todavia, não poderá invocar *direito adquirido* em relação ao período aquisitivo concluído quando em vigor a legislação revogada. O titular do direito a férias é o empregado; o empregador assume, com o término do período aquisitivo, pelo empregado, a obrigação de lhe conceder férias. Só estará protegido pelo preceito constitucional, se as concedeu antes de 1.º de maio de 1977. Aí estará consumado o *ato jurídico perfeito*, nos termos do § 1.º do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

(omissis) . . . *Afigura-se-nos, porém, que direito adquirido — cumpre insistir — só o tem o seu titular.* No caso das férias, o empregado que cumpre o período aquisitivo prefixado pela lei. A esse direito corresponde a *obrigação legal*, que o empregador deve satisfazer nos doze meses subseqüentes. Daí assinalar ALUYSIO SAMPAIO: "No que concerne às férias, somente o empregado é que adquire direitos, pois a concessão delas é apenas obrigação, e não direito do empregador".

Aliás, a Lei de Introdução ao Código Civil considera adquiridos "os direitos que o *SEU TITULAR*, ou alguém por ele, possa exercer. . ." (§ 2.º do art. 6.º). Essa con-

ceituação legal e as definições inseridas no item I destes comentários evidenciam que só o titular do bem jurídico, resultante de fato previsto na lei então vigente, pode invocar, em seu prol, o direito adquirido. *Considerar titular do direito o responsável pela correspondente obrigação é, positivamente, inverter os termos da equação jurídica.*"

(omissis) ... O direito a férias, como já registramos, corresponde a uma relação jurídica complexa, que só se aperfeiçoa com o início do efetivo gozo do período de repouso anual remunerado. *Antes desse aperfeiçoamento ou, para usar a expressão legal, antes de consumado o ato, a lei nova pode incidir e em consonância com ela caberá ao empregador cumprir a obrigação. Neste caso, porque aplicada "aos efeitos ainda não realizados de um fato verificado na vigência da lei anterior, não há retroatividade, mas aplicação imediata" (ROUBIER, "Le Droit Transitoire", pág. 178).*

A citação é extensa e com ela reverenciamos o mestre de todos nós, o insigne Ministro ARNALDO SUSSEKIND. Em nosso entender, basta fazer a transposição dos ensinamentos transcritos ao tema em debate. São premissas lógicas que compelem à conclusão de que os critérios de cálculos da correção monetária e dos juros dos créditos trabalhistas instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 devem ser estendidos a todos os processos em tramitação, irrestritamente. Mas como o tema é controvertido, vamos ilustrá-lo com opiniões de outros renomados cultores do Direito, manifestadas em inúmeras obras pesquisadas. Segundo todos os juriconsultos pesquisados, os únicos óbices constitucionais e legais à adoção dos novos critérios de cálculos são "O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA" (C.F., art. 153, § 3.º e LICC, art. 6.º). *Data venia, nos processos pendentes, onde o débito processual trabalhista não foi definitivamente liquidado até 26.02.87, não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito invocável pelo devedor em mora no processo.*

6. O art. 912 da CLT preceitua: "OS DISPOSITIVOS DE CARÁTER IMPERATIVO TERÃO APLICAÇÃO IMEDIATA AS RELAÇÕES INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS, ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI". Este preceito de direito intertemporal ajusta-se como uma luva à mão ao caso ora analisado. Os critérios de cálculo instituídos pelo D.L. n.º 2.322/87 têm NATUREZA IMPERATIVA. Tais critérios aplicam-se AS RELAÇÕES INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS ANTES DA VIGÊNCIA DESTA LEI. No que concerne À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS TRABALHISTAS, ESTAMOS PERANTE RELAÇÃO PROCESSUAL INICIADA, MAS NÃO CONSUMADA, SEMPRE QUE OS DÉBITOS NÃO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE LIQUIDADOS ATÉ 26.02.87. É por isso que o insigne Min. RUSSO-

MAÑO, em comentário ao art. 912 da CLT, adverte: "... Esses dispositivos IMPERATIVOS inovados pela Consolidação — PELO SEU INTERESSE PÚBLICO — incidiram sobre relações jurídicas futuras e as relações jurídicas presentes (melhor fora dizer — PENDENTES). NÃO SE APLICAM, UNICAMENTE, ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS PRETÉRITAS, PORQUE SE RESPEITA O ATO JURÍDICO PERFEITO e não se deve subverter a situação jurídica DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA, na forma da Constituição e da Lei de Introdução ao Código Civil". (In COMENTÁRIOS À CLT, Forense, 10.^a Ed., 1983, pág. 1007).

7. EVARISTO DE MORAES FILHO ensina a propósito: "A aplicação da norma no direito do trabalho é de caráter imediato, pela sua própria natureza, DE REGRA IMPERATIVA E COGENTE. A norma trabalhista como que surpreende as relações coletivas ou individuais em plena execução, imprimindo-lhes desde logo os novos preceitos, pouco importando que se tenham iniciado sob o império de norma anterior. Imediato, aí, não quer dizer retroativo, desrespeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, (art. 153, § 3.º, da Constituição Brasileira). O princípio está claro no art. 912 da CLT, quando de sua promulgação em 1943, para entrar em vigor a 10 de novembro daquele mesmo ano: "Os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações INICIADAS, MAS NÃO CONSUMADAS, antes da vigência desta Consolidação". A matéria é pacífica em doutrina, com lições de ROUBIER e PONTES DE MIRANDA, além de igualmente pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ... As leis relativas a interesses públicos ou de ordem pública "aplicam-se imediatamente, e os correspondentes direitos e deveres dos indivíduos mudam-se, ou se modificam, imediatamente" (Paulo Lacerda, Bento de Faria). Exemplo recente é o da Lei n.º 1.535, de 13.04.77, que aumentou os dias de férias de 20 úteis para 30 corridos" (In INTRODUÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO, LTr, 1982, 3.^a Ed., págs. 114/115). Transcreve EVARISTO jurisprudência elucidativa: "Ac. de 15.12.67, 1.^a T., RR 2838/67, Rel. Min. Celso Lana: "A norma de caráter público, imperativa, tem aplicação às **RELAÇÕES JURÍDICAS INICIADAS E NÃO CONSUMADAS ANTES DE SUA VIGENCIA, NÃO SE CONFUNDINDO EFEITO IMEDIATO COM RETROATIVIDADE**". In Rev. do TST, 1969, pág. 210 (Op. cit., pág. 122).

8. JONATAS MILHOMENS preleciona: "Fala-se amiúde na proibição de emprestar efeito retroativo às leis, na teoria da irretroatividade, o que se faz, em verdade, na defesa de pretensos ou efetivos direitos adquiridos. Vinha da Constituição do Império preceito segundo o qual o dispositivo não teria efeito retroativo (art. 179, § 3.º), garantia que foi mantida na primeira Constituição da República ("É vedado aos Estados, como à União, prescrever leis retroativas, art. 11, § 3.º). A partir de 1934 preferiu-se a fórmula adotada pela Constituição ora em vigor: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Face ao princípio geral da aplicação imediata da lei, que passa a regular todos os

direitos e fatos que disciplina, já não tem apoio dos juristas a fórmula genérica de proibição da retroatividade. ... *A negação de efeito retroativo exprime, modernamente, o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido, à coisa julgada. A proscrição de leis retroativas já não existe, pelo menos como enunciado seco, entre as garantias constitucionais. As leis dispõem para o futuro, não olham para trás, salvo no caso em que se atenda alguma necessidade de interesse público, na qual é necessário cortar efeitos da lei velha, evitando efeitos de fatos passados sob o seu império*" (In HERMENEUTICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Forense, Rio, págs. 20/21).

9. PAULO DOURADO DE GUSMÃO ensina com precisão e clareza: "No direito processual, admite-se a retroatividade das leis. A regra é da retroatividade. A lei, a partir do momento que entra em vigor, tem eficácia, atingindo todas as situações nela previstas. O individualismo levou o legislador francês de 1804, no CODE CIVIL, em seu art. 2.º, a estabelecer: "a lei só dispõe para o futuro; não tem efeitos retroativos". Tal princípio já não domina no direito moderno. Mas, para proteger a segurança dos negócios jurídicos e a segurança individual, a lei, a doutrina e a jurisprudência ocidental estabelecem limites à retroatividade das leis. QUAIS SÃO ESSES LIMITES? O "DIREITO ADQUIRIDO", O "ATO JURIDICO PERFEITO" E "A COISA JULGADA". Foi LASSALE quem inicialmente formulou o conceito de "direitos adquiridos" como sendo os direitos que decorrem de um ato de vontade. Mas foi GABBA quem precisou a noção dos mesmos como sendo o direito que faz parte do patrimônio de uma pessoa, por força da lei, ou de fato voluntário verificado na vigência da lei derogada, cujos efeitos podem produzir-se ainda no futuro, quando a lei que o constituiu já estiver abolida. Pela teoria de GABBA só são protegidos os direitos de conteúdo patrimonial. Além dessa observação, a teoria de GABBA, muito simples e clara, foi aos poucos criando sérios problemas, em face de dificuldades de se precisar, em cada caso, o direito adquirido. MODERNAMENTE, A OPINIÃO DOMINANTE CONSIDERA DIREITO ADQUIRIDO OS DIREITOS PATRIMONIAIS, DE NATUREZA PRIVADA, QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO DE UMA PESSOA, E QUE TÊM CERTA UTILIDADE OU INTERESSE PARA O TITULAR. ESTÃO, ASSIM, EXCLUÍDAS DA NOÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AS EXPECTATIVAS DE DIREITOS, OS DIREITOS PÚBLICOS E AS FACULDADES JURÍDICAS". ... Dessa teoria surgiu o segundo limite à retroatividade das leis: "ATO JURIDICO PERFEITO, ou seja, o realizado completamente segundo a lei vigente ao tempo em que foi celebrado. ROUBIER distingue EFEITO RETROATIVO e EFEITO IMEDIATO da lei. Para ele não deve retroagir a lei que afeta o FATO CONSUMADO sob a vigência da lei anterior. Quanto aos fatos jurídicos realizados durante a vigência da lei revogada, distingue ROUBIER os efeitos já realizados dos efeitos que se produzirão depois da revogação da lei. Segundo ROUBIER, os efeitos realizados na

vigência da lei anterior não devem ser afetados pela nova lei (irretroatividade); já os efeitos a serem produzidos na vigência da nova lei deverão ser por esta regulados (efeito imediato da lei). São assim respeitados os efeitos já produzidos sob o império da lei antiga. Quando, no império da lei anterior, a situação jurídica houver realizado todos os seus elementos, não poderá ser atingida pela nova lei, sob pena de lhe ser dado efeito retroativo. Mas, se ao ser revogada a lei, a situação não tiver se completado, será atingida pela lei nova. Finalmente, a última barreira à aplicação retroativa da lei: *COISA JULGADA*, ou seja, a decisão de que não cabe mais recurso, que não pode ser mais modificada, cuja questão que decidiu não pode ser renovada em juízo. Tal decisão não é afetada pela lei nova. *EIS OS LIMITES À RETROATIVIDADE DAS LEIS*" (In INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO, Forense, 4.^a ed., 1969, págs. 180/183).

10. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA examina com invulgar percuciência as questões de DIREITO INTERTEMPORAL nos Capítulos V (EFICÁCIA DA LEI) e VI (CONFLITO DE LEIS NO TEMPO) em sua recente reedição da obra INSTITUIÇÕES DE DIREITO CIVIL, TOMO I (Ed. Forense, 1987, 10.^a Ed., págs. 90 a 118). Ao analisar o "PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS" obtempera o grande civilista: "... Cumpre seguir o conselho de RUGGIERO, que opina por uma separação dos dois círculos de investigação, pondo, *DE UM LADO, A VISÃO ABSTRATA OU JUSFILOSÓFICA DO PROBLEMA, E, DE OUTRO LADO, O SEU EXAME À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO*, pois, como acentua com segurança, a ausência desta dicotomização tem sido a causa freqüente das maiores e às vezes invencíveis dificuldades no estabelecimento dos critérios de resolução dos problemas". (Op. cit., pág. 100). Depois de dilucidar as "teorias subjetivistas", de SAVIGNY, LASSALLE e GABBA, e as "teorias objetivistas", de COLIN et CAPITANT, HENRI DE PAGE, JULIEN BONNECASE, e, finalmente, PAUL ROUBIÉ, com muita propriedade acentua CAIO MÁRIO: "Embora encarando o problema de ângulos diferentes, as teorias subjetivistas e objetivistas NÃO DIFEREM FUNDAMENTALMENTE NOS RESULTADOS. Examinemos o princípio da não retroatividade partindo da noção de "DIREITO ADQUIRIDO" (teoria subjetivista), ou apliquemo-lo em decorrência da "SITUAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA" (teoria objetivista), em suas linhas gerais os efeitos são os mesmos, pois, uma disposição que tem eficácia RETROOPERANTE igualmente a ostenta na ofensa ao direito adquirido ou no atentado à situação jurídica." (Op. cit., pág. 113). Arrematando suas elucidativas análises, o erudito jurisconsulto focaliza a questão do DIREITO INTERTEMPORAL NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO concluindo que "muito embora a lei não seja fonte doutrinária, porém a expressão de uma norma de conduta, o legislador, ao converter um preceito em comando, pela utilização de uma linguagem, ou uso de uma expressão, perfilha determinada teoria, cujas linhas

essenciais adota, e, então, sua invocação é indispensável para o bom entendimento e aplicação do direito positivo". Perlustra, a seguir, que "A LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL, contemporânea da votação deste, tomou rumo francamente SUBJETIVISTA, ao prescrever, no art. 3.º, que a lei não prejudicará em caso algum o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Posteriormente, o Dec. Lei n.º 4.657/42 virou de pólo a doutrina legal para o campo OBJETIVISTA, para retornar à concepção SUBJETIVISTA com a edição da Lei n.º 3.238/57, HOJE EM VIGOR. Observa CAIO MÁRIO que "segundo a NORMA VIGENTE, ficou estatuído que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ATO JURÍDICO PERFEITO, O DIREITO ADQUIRIDO e A COISA JULGADA. E ressuscitou as definições da antiga Lei de Introdução. **TODA A CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA ATUAL ESTÁ ASSENTADA NO RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO, SOB OS SEUS VÁRIOS ASPECTOS**" (Op. cit., pág. 114). Na seqüência, traz o erudito CAIO MÁRIO à colação a definição dos conceitos de ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO e COISA JULGADA, que refletem, precisamente, a doutrina já exposta anteriormente nesta abordagem do tema. Pinçamos, pela importância, sua conceituação de DIREITO ADQUIRIDO: "**DIREITO ADQUIRIDO, in genere, abrange os direitos que o seu TITULAR ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição pré-estabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. SÃO OS DIREITOS DEFINITIVAMENTE INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO SEU TITULAR, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los sem retroatividade**" (Op. cit., pág. 115). Em passagem anterior, dilucidando a TEORIA SUBJETIVISTA, esclarecia o mestre que "**AS EXPECTATIVAS DE DIREITO, isto é, aquelas situações ou relações aderentes ao indivíduo, provenientes de fato aquisitivo incompleto, e por isso mesmo não integradas em definitivo no seu patrimônio. SÃO ATINGIDAS SEM RETROATIVIDADE PELA LEI NOVA, QUE PASSA A DISCIPLINÁ-LAS desde o momento em que começa a vigorar. Iguamente são reguladas pela lei moderna AS FACULDADES LEGAIS, que haviam sido instituídas pela lei morta, mas de que não havia o indivíduo feito uso, embora estivessem ao seu alcance**". (Op. cit., págs. 107/108).

11. Colocadas as premissas doutrinárias, retornamos ao exame do D.L. n.º 2.322/87, primeiramente no que respeita à **CORREÇÃO MONETÁRIA**. Não conhecemos discrepâncias, até o momento, sobre a aplicação imediata e retrooperante do critério de "**CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELA VARIAÇÃO NOMINAL DA OBRIGAÇÃO DO TESOURO NACIONAL — OTN**", segundo preceitua o art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87. Entretanto, cabem algumas observações, feitas a seguir:

11.1 — Na 2.^a JCJ de Caxias do Sul - RS, já tardiamente, desde 1984 os créditos trabalhistas vinham sendo transformados em ORTN's, não por originalidade nossa, mas pela convicção que formamos a partir de estudos publicados sobre o tema em livros e revistas, e induzidos pela CARTA DE PRINCÍPIOS do 2.^o Encontro de Juizes do Trabalho da Sexta Região, realizado na cidade de Recife, nos dias 29 e 30 de março de 1984 (*In Revista LTr 48-5/639*). Já tardiamente, posto que a Lei n.^o 6.423/77 teria ensejado esta orientação e, depois, *sem sombra de dúvida*, a Lei n.^o 6.899/81. Se o "direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste" (CLT, art. 8, § único) e se "nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título" (CLT, art. 769), parece-nos longe de qualquer dúvida razoável o apelo à Lei n.^o 6.899/81 nas liquidações de sentenças trabalhistas, eis que perfeitamente harmonizável com o D.L. n.^o 75/66. Enfatize-se: o art. 3.^o do D.L. n.^o 2.322/87 preceitua: "Art. 3.^o — Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas de que trata o D.L. n.^o 75/66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR..." Cabe então a indagação: qual é essa LEGISLAÇÃO POSTERIOR ao D.L. n.^o 75/66 se não a Lei n.^o 6.423/77 e a Lei n.^o 6.899/81?! Neste passo nos vem à memória observação feita no longínquo ano de 1924 pelo insigne CARLOS MAXIMILIANO: "Como no Brasil, em toda parte o foro é demasiado conservador; o que a doutrina há muito varreu das cogitações dos estudiosos, ainda os causídicos repetem e juizes numerosos prestigiam com os seus arestos. Constituem exceções os tribunais ingleses, a Corte Suprema de Washington, e, até certo ponto, a Corte de Cassação, de Paris, no desapego, ao formalismo, na visão larga, liberal, construtora, com que interpretam e aplicam o Direito Positivo" (*In HERMENEUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO*, 8.^a Ed., Freitas Bastos, 1965, prefácio, pág. X).

11.2 — A tese da conversão dos créditos processuais trabalhistas em ORTN's encontrou ressonância em nosso Egrégio TRT da 4.^a Região, conforme lapidar ementa jurisprudencial da lavra do eminente Juiz ERMES PEDRO PEDRASSANI: "JUROS E CORREÇÃO — Correção monetária. Conversão do débito exequendo liquidado em ORTN's. O D.L. n.^o 75/66 não foi ab-rogado pelas Leis n.^{os} 6.423/77 e 6.899/81. Mas o aperfeiçoamento do sistema de atualização dos débitos nas execuções trabalhistas é imperativo de ordem pública e deve seguir o critério daqueles regramentos legais para que a reposição da moeda se faça pelo seu valor real, acompanhando a evolução econômica do país e simplificando os procedimentos judiciais" (*In BOLETIM DE DECISÕES DO TRT — 4.^a Região*, n.^o 2, Abril/Maio/86, pág. 42 e BOLETIM n.^o 4, págs. 38/39). A mesma orientação foi perfilhada pelo ilustre Juiz PAULO MAYNARD RANGEL (mesmo BOLETIM n.^o 2, págs. 44/45 e BOLETIM n.^o 3, Junho/Julho/86, pág. 35) bem como pelo ilustre ex-vogal da 1.^a JCJ

de Caxias do Sul e depois Juiz Classista do Egrégio TRT-4, ERTON FERZOLA DOS SANTOS, menção que se lhe faz como homenagem póstuma (In BOLETIM n.º 3, Junho/Julho/86, págs. 33/34). O caráter GERAL da Lei n.º 6.899/81 foi reconhecido e apregoadado em decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal e transcrevemos uma ementa jurisprudencial, a título exemplificativo: "R.E. 111.225-5 — CONCORDATA PREVENTIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei n.º 6.899/81. "A Lei n.º 6.899/81 É DE CARÁTER GERAL, E DE AMPLO ALCANCE, não sendo incompatível com as hipóteses de FALÊNCIA E CONCORDATA. Recurso extraordinário conhecido e provido. — II T., Min. FRANCISCO REZEK, 13.02.87, p. 1540". (In BOLETIM INFORMATIVO MENSAL — Corregedoria-Geral da Justiça do RGS, Ano XI, Fevereiro/87, n.º 116, pág. 2).

11.3 — No que tange à adoção do critério de atualização dos créditos processuais trabalhistas pelos índices mensais das OTN's, pode-se asseverar, sem receio, que o D.L. n.º 2.322/87 é classificável como LEI INTERPRETATIVA POR NATUREZA. O renomado RAUL ROUBIER, versando sobre o tema "DE LA RÉTROACTIVITÉ DES LOIS D'INTERPRÉTATION", distingue as leis interpretativas em duas espécies, segundo os respectivos caracteres: 1.º) Leis de interpretação por determinação da lei; 2.º) Leis de interpretação por natureza: a) A lei intervém sobre um ponto onde a regra de direito é incerta ou controvertida; b) A lei consagra uma solução que poderia simplesmente ter sido adotada pela jurisprudência. (In LE DROIT TRANSITOIRE, 2ª Edition, Ed. DALLOZ et SIREY, 1960, págs. 242/262). A partir do D.L. n.º 2.322/87, pelo seu cunho interpretativo a respeito, deve a correção monetária dos créditos processuais trabalhistas ser calculada pela transformação dos mesmos em OTN's na "época própria" em que ditos créditos se tornaram devidos. A "época própria" continua definida pelo art. 2.º do D.L. n.º 75/66. Sobre a conceituação de "ÉPOCA PRÓPRIA" recomenda-se a leitura de artigo doutrinário de autoria do notável juslaboralista CÉSAR PIRES CHAVES, sob o título "ÉPOCA PRÓPRIA E CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA" (In Revista LTr, maio/1971, págs. 349/358).

12. No que diz respeito aos JUROS, SÃO DEVIDOS E DEVEM SER CALCULADOS E CAPITALIZADOS "A PARTIR DA DATA EM QUE FOR AJUIZADA A RECLAMAÇÃO INICIAL" (CLT, art. 883), na conformidade do disposto no art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87: "Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, DE QUE TRATA O DECRETO LEI n.º 75, de 21.11.66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR, incidirão JUROS, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente". Entendem alguns que a taxa de juros seja de 6% ao ano, sem capitalização, até a data de 27.02.87, quando entrou em vigência o D.L. n.º 2.322/87. Data venia, divergimos desse entendimento, pelos mesmos fundamentos já expendidos anteriormente. O art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, para afastar dúvidas, faz remissão à correção monetária dos créditos trabalhistas "DE QUE

TRATA O D.L. n.º 75/66, E LEGISLAÇÃO POSTERIOR". A "mens legis" é clara no sentido de que os juros devem ser capitalizados sobre as verbas trabalhistas, corrigidas monetariamente, desde a edição do D.L. n.º 75, de 21.11.66, acaso não liquidadas ainda, posto que o § 2.º do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87 é explícito: "APLICAM-SE AOS PROCESSOS EM CURSO AS DISPOSIÇÕES DESTE ARTIGO". A CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE ALUDE O CAPUT DO ART. 3.º DO D.L. n.º 2.322/87 NADA MAIS É DO QUE A IMPORTÂNCIA DO PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE. OS JUROS LEGAIS, DE SEU TURNO, INTEGRAM O PRINCIPAL, segundo regra expressa do art. 293 do CPC: "Os pedidos são interpretados restritivamente, COMPREENDENDO-SE, ENTRETANTO, NO PRINCIPAL, OS JUROS LEGAIS". É este o sentido, ademais, dos Enunciados n.ºs 200 e 211 do Colendo TST: "E-200 — OS JUROS DE MORA INCIDEM SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONDENAÇÃO JÁ CORRIGIDA MONETARIAMENTE"; "E-211 — OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCLUEM-SE NA LIQUIDAÇÃO, AINDA QUE OMISSO O PEDIDO INICIAL OU A CONDENAÇÃO".

12.1 — DÉLIO MARANHÃO, autoridade incontestada em matéria trabalhista, ensina: "APLICAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO TEMPO. As normas de proteção ao trabalho, em que prepondera o interesse público, formam um ESTATUTO LEGAL sobre o qual repousa a relação individual, resultante do contrato. Assim, modificado aquele por uma lei nova, este, conseqüentemente, modifica-se também. Daí a aplicação IMEDIATA das leis que integram tal estatuto aos contratos em curso. Não vai nisto efeito retroativo, porque as leis não se referem ao CONTRATO, à vontade dos contratantes, mas àquele mínimo de garantias, contra o qual a vontade individual é inoperante. Se o era no momento do contrato, continuará sendo no curso deste. NÃO SE PODE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO CONTRA NORMAS DE CARÁTER GERAL, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE CONSTITUEM A BASE NECESSÁRIA DO ATO CONCRETO, PESSOAL E SUBJETIVO. A Lei Argentina n.º 15.785 elevou o valor da indenização por dispensa do empregado e determinou o cômputo dos serviços prestados antes de sua entrada em vigor. Alegou-se inconstitucionalidade de tal disposição porque teria efeito retroativo, violando direito adquirido. A Corte Suprema daquele país, por decisão de 28.03.62, declarou que a lei não privava os empregadores de nenhum direito que já estivesse incorporado em seu patrimônio: UMA LEI NÃO É RETROATIVA APENAS PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE OS FATOS DOS QUAIS DEPENDA SUA EFICÁCIA SUBSEQÜENTE SEJAM EXTRAÍDOS DE UM TEMPO ANTERIOR AO COMEÇO DE SUA VIGÊNCIA" (*In* DIREITO DO TRABALHO, Ed. Fund. Getúlio Vargas, 4.ª Ed., 1976, págs. 25/26). Este ensinamento ajusta-se ao caso da retrooperância do sistema legal de cálculo de juros aos débitos trabalhistas, instituído pelo art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87.

12.2 — As normas de Direito do Trabalho, são, de regra, imperativas, fundadas na ordem pública e no interesse da paz social. Pois bem, o D.L. n.º 75/66 como o D.L. n.º 2.322/87 estão intensamente impregnados pela ordem pública e interesse social. A teleologia de ambos está expressa nos "CONSIDERANDOS" que justificaram sua edição: "D.L. n.º 75/66: Considerando o imperativo de *COIBIR ABUSOS DE DIREITO* que se têm verificado na retenção ou retardamento indevidos de salários e de outros pagamentos devidos aos empregados por parte de empresas, ainda mais prolongados por meio de *SUCCESSIVOS RECURSOS JUDICIAIS PROTETÓRIOS*; Considerando que esses fatos, geradores de tensões sociais, não só pela injustiça social que representam, como pelo efetivo desamparo em que vêm deixando, meses a fio, consideráveis grupos de trabalhadores, têm levado o Governo a intervir seguidamente para encontrar soluções momentâneas, sem que, entretanto, o abuso possa ser adequadamente suprimido". O que se pretende, com a transcrição dos "considerandos" do D.L. n.º 75/66 neste trabalho interpretativo, é enfatizar a elevada carga de ordem pública e de interesse social do regramento legal dos institutos da *CORREÇÃO MONETÁRIA* e dos *JUROS LEGAIS* nos processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho.

12.3 — Nesta linha de raciocínio evoca-se o magistério universalmente respeitado de PAUL ROUBIER, que dedica parágrafo específico de sua obra (*LE DROIT TRANSITOIRE — CONFLITS DES LOIS DANS LE TEMPS*) à intertemporalidade das *LEIS DE ORDEM PÚBLICA*. De feito, é comum a afirmativa de que as leis de ordem pública são retroativas, mas sustenta ROUBIER, em severa crítica, que "a não retroatividade das leis é uma das colunas mestras da ordem pública" encerrando aquela afirmativa incontornável contradição. *ADVERTE, TODAVIA, QUE NÃO RARO SE FALA EM RETROATIVIDADE DAS LEIS EM CASOS NOS QUAIS SE COGITA TÃO SOMENTE DE SEU EFEITO IMEDIATO*. E, depois de longa análise, com percucientes precisões e distinções, *CONCLUI*: "Por consequência, pouco importa que as leis sejam ou não de ordem pública desde que se trate de leis contratuais, isto é, de leis cuja finalidade é definir as combinações possíveis da atividade contratual dos particulares. A distinção que deve ser feita é entre *LEIS RELATIVAS AO REGIME DOS CONTRATOS* e *LEIS RELATIVAS A UM ESTATUTO LEGAL*. Só esta distinção entre contrato e estatuto legal possibilita ao jurista resolver o nó górdio" (Op. cit., pág. 422). Com suporte nesta distinção assevera ROUBIER que "se *UM CONTRATO* foi avençado estabelecendo *JUROS DE 8%* e posteriormente sobreveio lei limitando em 5% o percentual máximo de juros convencionais, esta lei não pode ter efeito sobre esse contrato anterior, mesmo quanto aos juros vincendos. Esta lei é, de feito, relativa ao *REGIME DOS CONTRATOS*, ela tende exclusivamente a definir as combinações *CONTRATUAIS* lícitas e ilícitas, ela atinge os particulares enquanto contratantes. Daí por que há que aplicar o prin-

cípio segundo o qual as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso. (omissis). MAS SUPONHAMOS AGORA UMA LEI QUE MODIFICA OS JUROS LEGAIS dos créditos de somas de dinheiro: este juro era anteriormente de 5%, mas não poderá durante exceder a 4%. Esta lei não é uma lei de ordem pública, posto que as partes, num contrato, podem estipular TAXA CONVENCIONAL de juros diferentes da TAXA LEGAL. E, CONTUDO, ESTA LEI NOVA SE APLICARÁ AOS CONTRATOS EM CURSO (supra, pág. 318); ASSIM COMO ELA SE APLICARÁ A TODOS OS CRÉDITOS EM CURSO, SEJAM ELES OU NÃO CONTRATUAIS. ISTO DECORRE DA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE ESTA LEI NÃO É RELATIVA AO REGIME DOS CONTRATOS, MAS AO ESTATUTO LEGAL DOS CRÉDITOS (*In LE DROIT TRANSITOIRE — CONFLITS DES LOIS DANS LE TEMPS* — 2e. Edition, DALLOZ et SIREY, 1960, pág. 422). No trecho transcrito, ROUBIER remete a casos concretos, assim: "1.º — Considerar-se-ão como EFEITOS produzidos desde o próprio dia do nascimento do crédito os seguintes EFEITOS: a) ... b) ... c)." Nestas hipóteses ROUBIER afirma que a lei nova não poderá atingir ditos efeitos, já produzidos, sem retroatividade. Prossegue na seqüência: "AO CONTRÁRIO, CONSIDERAR-SE-ÃO COMO EFEITOS A SEREM GERADOS PELO CRÉDITO, MAS NÃO PRODUZIDOS DESDE O DIA DO NASCIMENTO DO CRÉDITO: a) ... b) As leis novas que modificam a TAXA LEGAL do juro de mora devem igualmente aplicar-se, desde a sua entrada em vigor, mesmo aos créditos anteriores, e isto mesmo no caso em que a constituição em mora é anterior à lei nova, a todos os juros que correrão a partir da entrada em vigor desta lei. É verdade que esta solução foi contestada (GABBA, op. cit., IV, pág. 131, 357; AFFOLTER, SYSTEM, págs. 305 e segs.), mas é isto que vem sendo admitido pelo direito francês de maneira constante. (omissis). Com razão, no nosso ponto de vista, pois não basta dizer, para apoiar a opinião contrária, que o juro moratório faz parte do conteúdo da obrigação primitiva, pois isto não é objeto de dúvida, e nós afirmamos que é a lei do dia da obrigação que determina as condições nas quais o credor pode exigir os juros reparatórios; mas aqui se trata não de requerer um juro moratório, mas A TAXA deste juro. Ora, A QUANTIFICAÇÃO DESTA TAXA está em relação direta com o juro do dinheiro em determinada época; as leis que estabelecem a TAXA DE JURO LEGAL do dinheiro não têm outra finalidade que determinar o JURO NORMAL E MÉDIO dos capitais nesse momento; por hipótese, o prejuízo que se trata de reparar em consequência do atraso é o que resulta da privação de seu capital para o credor; mas esse prejuízo corresponde à TAXA de juro do momento em que ele se encontra privado de seu dinheiro, e não no momento em que a obrigação nasceu. E se a taxa legal de juro muda no período da constituição em mora, a lei nova se aplicará igualmente a todos os créditos existentes, para os juros a correr; porque a taxa legal de juro moratório não é mais fixada de uma

maneira definitiva pela lei do dia de constituição em mora e sim pela lei do dia da obrigação; ela corresponde à avaliação de um prejuízo que prossegue todos os dias, até que o devedor não esteja quitado de sua dívida; ele se encontra, então, submetido ao EFEITO IMEDIATO DAS LEIS NOVAS, pois se trata de uma situação jurídica cujos efeitos prosseguem na duração. Objetar-se-ia em vão que se trata de uma obrigação nascida de um contrato, que as leis novas não têm efeito sobre os contratos em curso, e que é assim não somente com as disposições expressas dos contratos mas também com as disposições legais que formam o quadro desse contrato e que puderam ser adotados tacitamente pelas partes. POIS AQUI SE TRATA NÃO DE UMA REGRA RELATIVA AOS CONTRATOS, MAS DE UMA REGRA COMUM A TODOS OS CRÉDITOS, QUALQUER QUE SEJA SUA ORIGEM, CONTRATUAL OU NÃO. SE AS PARTES, NO CONTRATO, DECIDIRAM QUE O JURO MORATÓRIO SERIA O JURO LEGAL, OU SE ELAS NADA ESTIPULARAM SOBRE ESTE ASSUNTO, SEGUE-SE QUE ELAS ENTENDERAM REPORTAR-SE AO QUE A LEI CONSIDERARIA COMO TAXA DE JURO ORDINÁRIO NO DIA DO ATRASO" (In op. cit., 317/318).

12.4 — Prosseguindo na sua vigorosa argumentação, dilucida ROUBIER: "Mas, de maneira geral, OS FATOS EXTINTIVOS DA OBRIGAÇÃO SÃO JULGADOS CONFORME A LEI SOB A QUAL ELES OCORREM. ISTO SE REVELA PARTICULARMENTE CLARO EM MATÉRIA DE PAGAMENTO. Não é preciso objetar que o pagamento, isto é, a execução da obrigação seria no mais alto grau um verdadeiro e próprio efeito da obrigação, derivando do seu conteúdo, e que deva ficar sujeito à lei do dia da obrigação. O crédito tem somente o efeito de dar ao credor o direito de obter a execução; MAS O ADIMPLENTO EM SI, OU SEJA, O PAGAMENTO, É UM FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO. TAMBÉM É A LEI DO DIA DO PAGAMENTO QUE DETERMINARÁ: ... a) ... b) ... c) ... d) ... e) (omissis)". (In op. cit., pág. 332).

12.5 — Fundamentando, em síntese, o "EFEITO IMEDIATO" DAS LEIS NOVAS ROUBIER aduz: "A razão decisiva que nos deve conduzir a admitir o princípio do efeito imediato da lei nova é que, adotando o princípio contrário, resultaria inevitável que, PARA SITUAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA IDÊNTICA, leis diferentes tornar-se-iam válidas CONCORRENTEMENTE no interior do mesmo país". (op. cit., pág. 345). E enfatiza: "... é impossível admitir senão um único sistema jurídico em vigência sobre o território de um mesmo Estado, senão uma só lei; disto decorre a exclusão imediata da lei antiga, com referência às situações em curso" (op. cit., pág. 347).

12.6 — Afigura-se-nos impossível, sem dúvida, descobrir uma opinião tão abalizada, de um dos papas do DIREITO INTERTEMPORAL, que se ajuste com tanta precisão ao caso da aplicação dos JUROS MORATÓRIOS LEGAIS a todos os PROCESSOS PENDENTES, mesmo àqueles ajuizados, por exemplo, em 1979, ano de instalação

da 2.^a JCJ de Caxias do Sul, acaso ainda não tenham sido integralmente LIQUIDADOS os créditos do obreiro, mediante PAGAMENTO ou DEPOSITO COM FINS DE PAGAMENTO. Ressalte-se: os PROCESSOS JUDICIAIS desenrolam-se NO TEMPO e, via de regra, sua extinção é consequência DO ATO-FATO JURÍDICO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO MONETÁRIA DECLARADA NA SENTENÇA E IMPOSTA AO EMPREGADOR. Os juros acrescidos ao principal da condenação corrigida são JUROS LEGAIS; não juros convencionais. Merece ênfase máxima que a doutrina de PAUL ROUBIER a respeito dos juros traduz PRINCÍPIOS ENDEREÇADOS PARA O "REGIME DE DIREITO COMUM" (op. cit., pág. 314), ao passo que, no caso dos créditos trabalhistas, estamos perante regras de direito positivo brasileiro intensamente impregnadas pela ORDEM PÚBLICA, quiçá regras de DIREITO PÚBLICO, eis que dirigidas diretamente às "DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO" (D.L. n.º 2.322/87, art. 3.º, § 2.º) e ao PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (CLT, art. 883).

12.7 — No parágrafo 84 da sua obra, digressionando sobre a "DISTINÇÃO DO CONTRATO E DO ESTATUTO LEGAL", ROUBIER propõe sua explicação técnico-jurídica para os efeitos retrooperantes das leis novas relativas ao ESTATUTO LEGAL DA MOEDA, ao ESTATUTO LEGAL DOS IMPOSTOS, para finalmente enfrentar a questão do efeito retrooperante das LEIS DE ORDEM PÚBLICA TRABALHISTAS: "84 — ... c) A maioria das leis operárias, que regulam a duração e as condições de trabalho na fábrica, devem ser consideradas como relativas a um ESTATUTO LEGAL, O ESTATUTO LEGAL DA PROFISSÃO. Em outras palavras, o legislador, indiferente às condições dos contratos, resolve regulamentar diretamente a situação dos operários: ESTAS LEIS ATINGEM OS OPERÁRIOS ENQUANTO OPERÁRIOS E NÃO ENQUANTO CONTRATANTES" (op. cit., pág. 429).

12.8 — Conclui-se do contexto da exposição doutrinária de ROUBIER que as distinções entre REGIME CONTRATUAL e ESTATUTO LEGAL; entre JURO CONVENCIONAL e JURO LEGAL; entre EFEITOS PRODUZIDOS NO NASCIMENTO DO CONTRATO e EFEITOS A PRODUZIREM-SE NA FLUÊNCIA TEMPORAL DO CONTRATO são fundamentais para a correta exegese e aplicação das normas legais, nos aparentes conflitos de leis no tempo. Conclui-se também que a doutrina de ROUBIER, transposta para os PROCESSOS JUDICIAIS QUE SE DESENNOLAM NA DILAÇÃO TEMPORAL, revela-se cristalinamente favorável ao efeito retrooperante da TAXA DE JUROS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS, DE 1% SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO, e DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO NOMINAL DAS OTN's, em TODOS OS PROCESSOS EM CURSO, nos quais não tenha sido LIQUIDADO O DÉBITO PROCESSUAL até 26.02.87, face à imediata vigência do D.L. n.º 2.322/87. A Constituição Federal estatui no art. 153, § 3.º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; e a LICC, no art. 6.º, caput: "A lei em

vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Estes preceitos traduzem os limites à retroatividade das leis no ordenamento jurídico positivo brasileiro. Entendemos que a aplicação do regramento de cálculo da correção monetária e dos juros, — que propugnamos —, reflete a melhor interpretação das regras imperativas do art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, e pensamos tenha ficado claro, à luz da doutrina exposta, que tal forma de cálculo não afronta o princípio da irretroatividade das leis, posto que este se resume ao respeito às regras do art. 153, § 3.º, da Constituição Federal e ao art. 6.º da LICC.

12.9 — WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, endossando a doutrina de ROUBIER, ensina: "Já tivemos a oportunidade de ressaltar que os JUROS LEGAIS se subordinam ao princípio da incidência imediata da lei nova, ao contrário dos JUROS CONVENCIONAIS, que se subordinam à lei vigente, ao tempo da celebração do contrato. Cf. Savigny, op. cit., VIII, pág. 428. (omissis). No que tange aos JUROS LEGAIS, isto é, os aplicáveis na ausência de estipulação das partes acerca de juros, ou na ausência de fixação da taxa respectiva, INDUBITÁVEL É A INCIDÊNCIA DA LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS EM CURSO, MESMO QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA SE TENHA VERIFICADO ANTES DE VIGENTE A NOVA LEI. É QUE, NÃO TENDO AS PARTES ESTIPULADO DETERMINADA TAXA DE JUROS, SE CONFORMARAM COM O QUE AS LEIS SUBSEQUENTES VIESSEM A ESTABUÍR A PROPÓSITO, QUER TAIS LEIS AUMENTASSEM, QUER REDUZISSEM A TAXA CONSTANTE DA LEI VIGENTE, AO TEMPO DA CONVENÇÃO (cf. ROUBIER, LES CONFLITS, tomo II, pág. 21, 120; LE DROIT TRANSITOIRE, pág. 317; CARLOS MAXIMILIANO, op. cit., pág. 206). A razão é dada por ROUBIER: as leis que fixam as TAXAS DE JUROS LEGAIS NÃO SÃO RELATIVAS AO REGIME DOS CONTRATOS, MAS AO ESTATUTO LEGAL DOS CRÉDITOS" (In DIREITO INTERTEMPORAL, 1980, pág. 363).

12.10 — O Código Civil Brasileiro, ao tratar "DOS JUROS LEGAIS" estatui: "Art. 1.062 — A TAXA dos JUROS MORATÓRIOS, quando não convencionada (art. 1.262) será de seis por cento ao ano"; "Art. 1.063 — Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionaram SEM TAXAS ESTIPULADAS". De seu turno, tratando "DAS PERDAS E DANOS", assim estatui no art. 1.061: "AS PERDAS E DANOS nas obrigações de pagamento em dinheiro CONSISTEM NOS JUROS DA MORA..." Portanto, os JUROS LEGAIS, regulados pelo art. 3.º do D.L. n.º 2.322/87, não importam em PENALIDADE contra o devedor trabalhista; mas em mero RESSARCIMENTO das PERDAS E DANOS suportados pelo obreiro em virtude da MORA em que incorre o reclamado ao retardar o pagamento dos créditos daquele. Não é outra, ademais, a inteligência da diretriz do art. 293 do CPC: "COMPRENDEM-SE NO PRINCIPAL OS JUROS LEGAIS".

12.11 — Anote-se, o Excelso STF, quando da edição da Lei n.º 2.244/54, que dava nova redação ao art. 883 da CLT, estabeleceu *CONTAGEM RETROATIVA DOS JUROS*, embora sob fundamento de que se tratava de lei interpretativa por natureza, assim: “E-224 — OS JUROS DA MORA, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial”.

13. CONCLUSÕES GERAIS:

13.1 — Do ponto de vista doutrinário, a *irretroatividade das leis não é um princípio ABSOLUTO*; ao contrário, sua abrangência coarcta-se nos restritos limites balisados pelo respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (CF. art. 153, § 3.º, e LICC, art. 6.º). Respeitados estes restritos limites, “publicado o texto (do Decreto-Lei), terá vigência imediata” (C.F., art. 55, § 1.º) e “efeito imediato e geral” (LICC, art. 6.º *caput*), *prevalecendo o princípio da obrigatoriedade da lei nova e da sua aplicabilidade a todas as situações que se desenrolam na dilação temporal, inclusive “... às relações iniciadas, mas não CONSUMADAS, antes da vigência (da nova lei)”* (CLT, art. 912, e LICC, art. 6.º, § 1.º).

13.2 — Do ponto de vista prático, na forma dos preceitos do D.L. n.º 2.322/87 e do art. 883 da CLT: a) apurado o valor originário de cada parcela da condenação trabalhista, deverá a mesma ser convertida em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's), pela respectiva variação nominal da ÉPOCA PRÓPRIA em que cada parcela se tornou legalmente devida; b) na conversão em OTN's dos créditos trabalhistas cuja época própria incidir no período de 01.03.86 a 28.02.87, deverá ser observada a evolução do respectivo valor, estabelecida pelo D.L. n.º 2311, de 23.12.86, art. 1.º; c) o valor do principal corrigido será obtido pela multiplicação do número total de Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) apurado pelo seu valor nominal da data de realização do cálculo; d) sobre o valor do principal assim corrigido, calcular-se-ão juros de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, a partir da data do ajuizamento da reclamatória; e) os Precatórios deverão observar as mesmas normas de cálculo retroexpendidas, com a previsão e inclusão dos juros vincendos, conforme tabelas já elaboradas.

14. As conclusões propugnadas já foram adotadas na ORIENTAÇÃO NORMATIVA n.º 001, de 20.03.87, da Presidência do TRT — 12.ª R., e PROVIMENTO CR n.º 03/87, do TRT — 2.ª Região (In Supl. LTr n.º 55/87).